



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

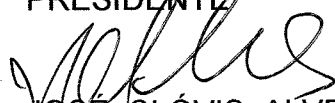
Processo nº : 10280.002657/94-19
Recurso nº : 13.073
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ROGÉRIO CAMPOS CORREA
Recorrida : DRF em BELÉM - PA
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.092

IRPF - FALTA DE DOCUMENTO DE LANÇAMENTO - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento; anula-se o processo de exigência de crédito tributário por falta da formalização do lançamento. (Dec. 70.235/72 art. 9º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO CAMPOS CORREA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a nulidade do processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.002657/94-19
Acórdão nº : 102-43.092
Recurso nº : 13.073
Recorrente : ROGÉRIO CAMPOS CORREA

RELATÓRIO

ROGÉRIO CAMPOS CORREA, inconformado com a modificação do lançamento proferida pelo Delegado da Receita Federal, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata o presente processo de retificação de lançamento IRPF/93, ano-base 1992, para alterar valores das deduções com dependentes, despesas médicas e também imposto retido na fonte. A autoridade fiscal constatou que o resultado demonstrado na notificação não espelhava o conteúdo declarado. Por sua vez, o contribuinte solicitou retificação do lançamento, sendo feitos os ajustes necessários.

O processo foi examinado e, em vista dos comprovantes apresentados no ato de preenchimento do FAR, foi recalculada a declaração, da seguinte forma:

Descrição	Declaração Inicial	Retificação
Rend. Trib. PJ	61.969,44	61.969,44
Rend. Trib. PF	19.255,05	19.255,05
Ded. Contr. Previdenciária	0,00	0,00
Ded. Dependentes	1.920,00	960,00
Ded. Despesas com Instrução	0,00	0,00
Ded. Despesas Médicas	26.443,16	26.443,16
Ded. Pensão Judicial	0,00	0,00
Ded. Livro Caixa	0,00	0,00
Ded. Contribuições e Doações	14.288,18	9.531,11
Base de cálculo do imposto	38.573,15	44.290,22
Imposto devido	5.503,29	6.932,55
Imposto retido na fonte	3.194,16	3.194,16
Saldo do imposto a pagar	906,92	3.738,39



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.002657/94-19

Acórdão nº : 102-43.092

O contribuinte foi intimado, então, a tomar ciência da decisão, efetuando o recolhimento dos valores retificados ou apresentando recurso ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 33).

Em sua petição, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- Despesas com dependentes no valor de 1.920 UFIR: Tal fato foi comprovado pelo Recorrente quando solicitado para o exercício questionado, pois na oportunidade ofereceu à Autoridade Administrativa os mesmo elementos apensados no recurso (documentos às fls. 39 a 41);
- Despesas médicas no valor de 26.443,16 UFIR: As referidas despesas estão relacionadas na declaração do Recorrente de forma igual à minuta de cálculo, nada tendo para ser contestado;
- Imposto complementar no montante de 1.402,21 UFIR: A intimação rogou a apresentação dos DARF's referentes ao Imposto Complementar. Frisa que o Recorrente tomou liberdade de preparar os documentos de nº 2 (fls. 42 a 55), com o fito de facilitar a identificação do quesito pleiteado, o que de nada valeu;
- IRPF 1993/1992, no quantum de CR\$ 17.690.853,12: Ao que concerne a este item, informa que o referido DARF, pago em 31.05.93, também foi apresentado quando da solicitação da Autoridade Administrativa (fls. 56);
- Despesas pagas para cobrança ou recebimento de aluguéis no montante de 2.478,48 UFIR: Tal evento foi comprovado pelo intimado em 05.04.94, demonstrando que o mesmo não foi abatido do principal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.002657/94-19

Acórdão nº : 102-43.092

Aluguel recebido da Justiça Federal no valor de 19.827,10 UFIR:
traz documentos de fls. 59 a 109, comprovando os valores.

Requer, o contribuinte, que seja declarado improcedente o
lançamento.

Não houve julgamento de 1ª Instância.

Em suas contra-razões, a PFN pede pela manutenção do
lançamento, por ser correta a decisão de 1º grau (SIC), sendo tal decisão
fundamentada na legislação vigente. Quanto aos documentos apresentados no
recurso, expõe que o contribuinte só poderia apresentá-los na fase de julgamento
de 1ª instância, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/72.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.002657/94-19

Acórdão nº : 102-43.092

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Analisando o processo verificamos que não consta do processo o auto de infração ou notificação de lançamento.

Consta da legislação que rege o processo administrativo fiscal o seguinte:

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

A notificação de lançamento ou auto de infração são peças indispensáveis para formalização da exigência do crédito tributário; através dessa peça básica é que o contribuinte toma conhecimento da infração, da legislação contrariada e do quantum a pagar aos cofres públicos, possibilitando assim a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório a ser analisado e decidido pelas autoridades julgadoras.

Embora a decisão de folha 29/30 fale na notificação esta não consta do processo. A origem da controvérsia partiu de notificação original, que não espelhava o conteúdo declarado, o que motivou o pedido de retificação. Ora a peça que possivelmente formalizou o crédito inicial é essencial para qualquer decisão sobre o valor real devido no exercício em lide.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.002657/94-19

Acórdão nº. : 102-43.092

Concluindo o processo padece de vício de origem por não conter a notificação inicial.

O processo fiscal tem início com o primeiro ato de ofício escrito porém a exigência do crédito tributário somente pode ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, estando ausentes anula-se o processo.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES